

TERMO ADITIVO A CCT 2025/2026

Que celebram, de um lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO PARANÁ — SIMPEP, e de outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ — STIQFEPAR, por seus presidentes adiante assinados, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO

O presente TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 01 de setembro de 2025 para findar-se em 31 de agosto de 2026.

CLÁUSULA 02 - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente TERMO ADITIVO abrange a categoria econômica e a categoria profissional da Indústria do Material Plástico em todos os seus segmentos, inclusive os da indústria de transformação de material plástico rígido e flexível; da indústria de embalagens plásticas em geral; das indústrias de *tecido não texturizado (now owen)* — ou *não tecido*; das indústrias de autopeças e equipamentos plásticos; da indústria de plástico do setor automotivo; e das empresas e entidades de reciclagem de material plástico, **estabelecidas nos municípios abaixo, pertencentes ao Estado do Paraná:** A base territorial do Sindicato, a partir de Junho de 1991, conforme Processo nº. 24290.14417/90, publicado no D.O.U. de 18.06.91, Seção I, página 11806, pelo item I da Portaria nº. 03, de 28.03.1991, passou a compreender os seguintes municípios: Abatiá, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Alvorada do Sul, Andirá, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Arapoti, Arapuã, Araucária, Ariranha do Ivaí, Assaí, Atalaia, Balsa Nova, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bela Vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Bituruna, Boa Esperança, Boa Ventura de São Roque, Bocaiúva do Sul, Bom Sucesso do Sul, Borrazópolis, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafeara, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cândido de Abreu, Cândói, Cantagalo, Carambeí, Carlópolis, Castro, Cerro Azul, Colombo, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Contenda, Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Coronel Vívica, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante do Norte, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Florai, Flórida, Foz do Jordão, Francisco Alves, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioxim, Grandes Rios, Guairaçá, Guamiranga, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniaçu, Guarapuava, Guaraqueçaba, Guaratuba, Ibaí, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Inajá, Indianópolis, Ipiranga, Iracema do Oeste, Irati, Iretama, Itambaracá, Itaperuçu, Itaúna do Sul, Ivaí, Jacarezinho, Jaboti, Jaguariaíva, Janiópolis, Japira, Jardim Alegre, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Juranda, Kaloré, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Leopólis, Lidianópolis, Lobato, Luiziana, Lunardelli, Lupionópolis, Mallet, Mamborê, Mandirituba, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Marilena, Maripá, Marquinho, Marumbi, Matinhos, Mato Rico, Mauá da Serra, Miraselva, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Cantu, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Olímpia, Nova Santa Bárbara, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ortigueira, Ourizona, Palmeira, Palmital, Paranaguá, Paula Freitas, Paulo Frontin, Piên, Pinhais, Pinhalão, Pinhão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitanga, Pitangueiras, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porecatu, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Prudentópolis, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Barras, Querência do Norte, Quinta do Sol, Quitandinha, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste, Rebouças, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Roncador, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Maria do Oeste, Santa Mariana, Santa Terezinha de Itaipu, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Caiuá, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge do Ivaí, São José da Boa Vista, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sengés, Serranópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Tapira, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi Turvo, União da Vitória, Uniflor, Ventania, Tijucas do Sul, Tomazina, Tunas do Paraná, Vila Alta, Virmond, Wenceslau Braz, Xambrê;

CLÁUSULA 3ª. – SALÁRIOS NORMATIVOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2025

Ficam garantidos os Salários Normativos à categoria profissional conveniente, nos seguintes valores a partir de setembro/2025:

a) - R\$ 1.645,60 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais para os empregados com menos de 90 (noventa) dias na empresa

b) - R\$ 1.914,00 (um mil novecentos e quatorze reais) mensais para os empregados com mais de 90 (noventa) dias na empresa ou que venham a completá-los na vigência desta convenção.

Parágrafo Primeiro: Os salários normativos serão corrigidos nas mesmas épocas e segundo os critérios de reajustes e/ou antecipações salariais da categoria profissional, observando-se as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Segundo: As empresas que exercem a atividade de reciclagem de plástico e comprovadamente se encontrem impossibilitadas de cumprir as cláusulas econômicas desta CCT poderão firmar **ACORDO COLETIVO de TRABALHO** com o Sindicato Profissional para estabelecer condições diferenciadas de salário e de trabalho.

CLÁUSULA 4ª. – REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL – Correção salarial setembro/2025

As empresas abrangidas reajustarão em 01 de setembro de 2025 os salários de todos os seus empregados, aplicando o percentual de 6,10 % (seis vírgula dez por cento) sobre a faixa salarial de até R\$ R\$ 14.688,07 (Quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos) dos salários de setembro/2025.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados admitidos no período compreendido entre setembro de 2024 a agosto de 2025 a correção a que se refere esta cláusula poderá ser aplicada proporcionalmente.

PERCENTUAL NEGOCIADO	NÚMERO DE MESES	ÍNDICE MENSAL	TOTAL
6,10	12	1,00495	6,10
ADMITIDOS ATÉ 16 DE:	Nº DE MESES TRABALHADOS	MULTIPLICAR O SALÁRIO INICIAL POR:	
setembro-24	12	1,06100	
outubro-24	11	1,05578	
novembro-24	10	1,05058	
dezembro-24	9	1,04541	
janeiro-25	8	1,04026	
fevereiro-25	7	1,03514	
março-25	6	1,03005	
abril-25	5	1,02498	
maio-25	4	1,01993	
junho-25	3	1,01491	
julho-25	2	1,00992	
agosto-25	1	1,00495	

Parágrafo Segundo: Faculta-se a compensação de reajustes e/ou antecipações concedidos espontaneamente ou compulsoriamente após setembro/2024, ficando, porém, vedadas às compensações de majorações salariais decorrentes de: a) - Término de Aprendizagem; b) - Implemento de Idade; c) Promoção por antiguidade ou merecimento; d) - Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) - equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro: O percentual de correção salarial estipulado nesta cláusula e os valores salariais especificados na cláusula terceira, contemplam os critérios definidos pela legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Os empregados que em agosto/2025 percebiam salários superiores à faixa de R\$ 14.688,07 (Quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos) terão um acréscimo de R\$ 895,97 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) em setembro de 2025, podendo, ainda, negociar diretamente com a empresa o reajuste na faixa restante dos salários.

Parágrafo Quinto: Recomenda-se às empresas com melhores condições econômicas e financeiras, que na medida do possível, negociem Acordos Coletivos de Trabalho que estabeleçam condições salariais mais favoráveis para seus empregados, sendo neste caso, facultativa a negociação e não obrigatória, na forma prevista no § 1º, do artigo 611, da CLT.

CLÁUSULA 19- AUXÍLIO FUNERAL

Considerando o disposto no artigo 611-A, da CLT, bem como em atendimento ao vigente princípio da prevalência do convencionado sobre o legislado e, mais ainda, a recente Orientação nº 8 da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL DO MPT – CONALIS, aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020, estabelecem as partes que, a partir de 01/10/2022:

Parágrafo Primeiro – TODAS as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão pagar mensalmente ao Sindicato Profissional, como contribuição preventiva a título de AUXÍLIO-FUNERAL, o valor de R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) por trabalhador constante da folha de pagamento do período, até o dia 02 (dois) do mês subsequente, através da quitação de guia/boleto emitido pelo STIQFEPAR.

Parágrafo Segundo – Impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo enviarão, através de mensagem por *e-mail*, aos Sindicatos Profissional (patricia@quimicospr.com.br) e patronal (simpep@simpep.com.br), a relação dos trabalhadores com contrato vigente no mês corrente, de forma que seja possível a emissão da guia referida do parágrafo primeiro.

I - Caso a empresa não preste a informação até o prazo limite indicado no parágrafo segundo, ou que venha a descumprir as obrigações previstas na presente cláusula, ficará obrigada a pagar a título de multa, o valor equivalente a 05 (cinco) vezes o montante da cobertura indicada no inciso I, do parágrafo terceiro, sem prejuízo do pagamento do auxílio-funeral devido, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - A gestão do auxílio funeral para os trabalhadores beneficiados e seus respectivos cônjuges ficará a cargo e **sob exclusiva responsabilidade obrigacional do Sindicato Profissional STIQFEPAR**, assegurando àqueles as seguintes coberturas pessoais:

I - No caso de falecimento do(a) empregado (a), a importância de R\$ 1.697,60 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos);

II - No caso de falecimento do(a) cônjuge, a importância de R\$ 848,80 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos);

Para o recebimento do Auxílio-Funeral, será obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro. Os sucessores/herdeiros legais deverão comparecer ao Sindicato Profissional munidos dos seguintes documentos:

DO EMPREGADO(A) FALECIDO(A):

- a) certidão de óbito;
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página com a foto, qualificação civil, o último contrato de trabalho vigente na categoria e a página seguinte em branco;
- c) certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pelo INSS contendo a relação de dependentes ou declaração de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

DO REQUERENTE:

- a) cópia do documento de identidade – RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- b) cópia do CPF;
- c) cópia da certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de união estável;
- d) cópia do comprovante de residência.

A liberação dos valores acima apontados, irá ocorrer dentro do prazo de 96 (noventa e seis) horas após a entrega completa da documentação;

No caso de o beneficiário ser menor de idade, o pagamento será feito para o responsável legal.

Parágrafo Quarto - Tal obrigação pecuniária em questão é devida pela empresa independente dela possuir e/ou arcar de forma direta com prévio e similar estipulação securitária privada (seguro de vida pessoal e/ou auxílio funeral), vez que trata de benefício adicional.

Parágrafo Quinto - Caso descumprida tal quitação na data prevista acima, tal montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Sexto – Ocorrendo mais do que 02 (dois) eventos dentro do mesmo mês, o Sindicato Patronal contribuirá com o pagamento de 1/3 do valor devido a partir do terceiro evento, conforme estipulado no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sétimo - Na eventual hipótese de necessário ajuizamento de Ação de Cumprimento pelo STIQFEPAR, perante a Justiça do Trabalho, para fins de cobrança de valores inadimplidos pelas empresas abrangidas pela presente CCT, os custos judiciais e honorários advocatícios serão cobrados do devedor;

Parágrafo Oitavo - Do valor total estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula será repassado/distribuído mensal, direta e proporcionalmente, nas contas bancárias das entidades signatárias,

sendo 67% (sessenta e sete por cento) para o Sindicato Profissional Stiqfepar perante a Caixa Econômica Federal, agência 1565, conta corrente 4993-0, e 33% (trinta e três por cento) para o Sindicato Patronal Simpep, da mesma forma, a proporcionalidade será respeitada entre as entidades nos casos de eventual acordo ou ações judiciais.

Parágrafo Nono - As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva terão 02 (dois) dias úteis (excluído sábado) para o envio ao STIQFEPAR da relação dos trabalhadores falecidos e cobertos pelo Auxílio Funeral. Não sendo respeitado o prazo deste parágrafo, a empresa infratora arcará com os acréscimos previstos no parágrafo quinto.

Parágrafo Décimo - A cobertura do benefício assistencial "AUXÍLIO FUNERAL", perdurará somente no período que o (a) empregado (a) estiver laborando na categoria abrangida pela presente CCT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Primeiro - O benefício assistencial "Auxílio Funeral" **NÃO** tem natureza salarial nem remuneratória, por **NÃO** se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter indenizatório e eminentemente assistencial.

CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

As empresas concederão Auxílio-creche as Trabalhadoras que mantenham filhos (as) em creches, no importe limite de até R\$ 281,61 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro: Dado seu caráter indenizatório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Segundo: O reembolso será pago independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar **8 (oito) meses** de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de oito meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo Terceiro: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, ou a critério da empregada, de 01(um) descanso de 01(uma) hora, a ser usufruído no início ou no final da jornada, devendo, em qualquer caso, ser definido em acordo individual entre a mulher e o empregador, recomendando-se, ainda, que as partes o façam por documento escrito.

CLÁUSULA 58 - CESTA BÁSICA OU VALE MERCADO

Até o décimo dia de cada mês, as empresas colocarão à disposição de seus empregados que percebam até 05 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, uma cesta básica ou vale-mercado, em valor nunca inferior a **R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos)**, dos quais poderá ser descontado até **R\$ 16,87 (dezesseis reais e oitenta e sete centavos)** dos salários dos empregados,

As empresas que concedem um vale mercado (cesta-básica) aos seus funcionários em valor superior ao disposto neste instrumento coletivo de trabalho, deverão aplicar o percentual do reajuste de 6,10% (**seis vírgula dez por cento**) no valor vigente em agosto/2025.

Parágrafo primeiro - As empresas consultarão por escrito a todos os seus empregados, preferencialmente na admissão, se o empregado quer ou não receber a cesta básica em produtos.

Parágrafo segundo - As empresas estão desobrigadas de fornecer a cesta básica ou vale-mercado ao empregado que tiver mais de 01 (uma) falta injustificada ao serviço durante o mês anterior.

Parágrafo terceiro- Recomenda-se às empresas que complementem ou substituam com outros itens de alimentação, bebida não alcoólica ou produtos de limpeza, à cesta básica, caso não alcance o valor total estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo quarto – Recomenda-se ainda para fins de adaptação dos itens da cesta básica ao valor estipulado no *caput* desta cláusula, as empresas poderão excluir alguns dos itens ou mesmo substituir, caso a somatória dos itens ultrapasse o valor total estipulado no *caput*.

Parágrafo quinto - Quando solicitado pelo sindicato profissional, as empresas deverão fornecer a respectiva nota fiscal da cesta-básica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo sexto - As empresas com maior disponibilidade de recursos deverão, na medida do possível, estender a concessão desse benefício a todos os demais empregados.

Parágrafo sétimo – Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integralmente para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, mesmo que seja pago em Folhas de Pagamentos de Salários, não integrará a remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, bem como não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito e tampouco será considerado como salário de contribuição previdenciário e sobre ele não incidirá nenhum encargo social e tributário, seja para o trabalhador beneficiário ou para a empresa, tendo em vista a natureza desta concessão normativa que é de ordem social e destinada à família do trabalhador, não se confundindo com o valor de contraprestação salarial pelo trabalho prestado de forma pessoal pelo empregado beneficiário.

Parágrafo oitavo - As disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos, a qualquer título.

CLÁUSULA 60 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Por decisão da Assembleia dos Trabalhadores, que aprovou o a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025 -2026, com fundamento no Artigo 513 – item “e” da C.L.T. e inciso IV do Artigo 8º da Constituição Federal, foi deliberado que as empresas deverão descontarem dos salários de todos(as) os(as) seus(suas) trabalhadores(as) associado (a) ou não associada, conforme determina o presente TERMO ADITIVO ao STIQFEPAR a contribuição ASSISTENCIAL no percentual de 8% (oito por cento), dividido em 02 (duas) parcelas de 4% (quatro por cento) cada, limitado a R\$200,00 duzentos reais por trabalhador, na Folha de Pagamento dos meses de setembro/2025 e outubro/2025, com recolhimento em 10/10/2025 e 10/11/2025, que será revertido em favor do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, em qualquer Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para crédito na conta nº 658-0, Agência 1565 (24 de Maio), Curitiba – PR..

Fica assegurado aos trabalhadores e trabalhadoras *não sindicalizados*, o direito a oposição ao desconto acima citado, desde que feito por escrito, *individualmente* que deverá ser preenchido no site do sindicato [www.quimicospr.com.br/carta25 até 25/09/2025](http://www.quimicospr.com.br/carta25_até_25/09/2025).

CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS AO SIMPEP

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária fica deliberado que todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherão ao Sindicato patronal SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO PARANÁ – SIMPEP, a título de contribuição assistencial patronal, importância equivalente ao valor de 1% (um por cento) da folha de pagamento de cada empresa correspondente ao salário nominal devido aos empregados do mês de MARÇO/2026 (limitado o valor máximo a R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado, a ser recolhido ao sindicato Patronal até o dia 10/04/2026).

Parágrafo único: A contribuição deverá ser recolhida até o dia 10 de abril de 2026, conforme *caput* desta cláusula, na conta bancária em nome do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO PARANÁ – SIMPEP (informações dos dados bancários consultando o sindicato), sendo que o não pagamento na data aprazada incorrerá em juros e correção monetária.

CLÁUSULA 04 - FORO

Ficam eleitas as Varas da Justiça do Trabalho sediadas em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, como Foro para dirimir dúvidas oriundas deste TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, em detrimento de qualquer outra, por mais especial que seja.

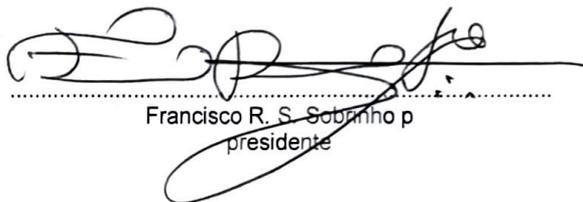
Curitiba, 15 de setembro de 2025.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL
PLÁSTICO
NO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 78.224.201/0001-60

ARLEI GLAUCIO Assinado de forma digital
por ARLEI GLAUCIO
MARTINS:9243 MARTINS:92438490934
8490934 Dados: 2025.09.15
15:44:06 -03'00'

Arlei Gláucio Martins
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO
ESTADO DO PARANÁ.
CNPJ nº 77.173.458/0001-77



Francisco R. S. Sobrinho p
presidente